IA, ELEIÇÕES E MISOGINIA DIGITAL: O USO DE DEEPNUDES COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E A BUSCA POR ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO A CANDIDATURAS FEMININAS NO AMBIENTE DIGITAL

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
MATHEUS GARCIA

Sobre os autores:

Lucia Maria Teixeira Ferreira é Doutora em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), com Estágio de Pesquisa na Universidade de Granada (Espanha). Mestra em Direito Civil pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (aposentada). Membra da ABRADEP (Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político) e da IAPP (International Association of Privacy Professionals). Advogada e parecerista em temas de proteção de dados, privacidade e negócios digitais.

Matheus Garcia é Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado.

RESUMO

Este artigo analisa o uso de inteligência artificial generativa na produção de deepnudes como instrumento de violência política de gênero direcionado a candidatas, examinando seu potencial de deslegitimação e silenciamento de mulheres no espaço público por meio da objetificação e do constrangimento. A partir de abordagem jurídico-analítica, investiga-se o impacto dessas montagens sexuais não consensuais no processo democrático, bem como as respostas normativas da Justiça Eleitoral brasileira, com destaque para as soluções trazidas pela Resolução TSE nº 23.755/2026. O estudo também discute a necessidade de adoção de estratégias de segurança desde a concepção (safety by design) e de protocolos institucionais voltados à proteção de candidaturas femininas no ambiente digital. Conclui-se que o enfrentamento da misoginia digital demanda uma regulação eficaz, capaz de atribuir responsabilidade tanto aos criadores quanto aos distribuidores de mídias sintéticas, em defesa da integridade do processo eleitoral.

Palavras-chave: Deepnude. Deepfakes Íntimas Não Consensuais. Violência Política de Gênero. Direito Eleitoral.

ABSTRACT

This article examines the use of generative artificial intelligence in the production of deepnudes as an instrument of gender-based political violence directed at female candidates, analyzing its potential to delegitimize and silence women in the public sphere through objectification and humiliation. Adopting a legal-analytical approach, the study investigates the impact of these non-consensual sexualized fabrications on the democratic process, as well as the normative responses developed by the Brazilian Electoral Justice, with particular emphasis on the solutions introduced by Resolution TSE No. 23,755/2026. The study further discusses the need to adopt safety by design strategies and institutional protocols aimed at protecting women's candidacies in the digital environment. It concludes that addressing digital misogyny requires effective regulation capable of assigning responsibility to both creators and distributors of synthetic media, in order to safeguard the integrity of the electoral process.

Keywords: Deepnude. Non-Consensual Intimate Deepfakes. Gender-Based Political Violence. Electoral Law.

INTRODUÇÃO

Os primeiros dias de 2026 foram marcados por um episódio que ilustra com nitidez os riscos associados à expansão acelerada da inteligência artificial generativa. A plataforma Grok passou a permitir que usuários produzissem as chamadas *deepnudes* — simulações sintéticas de nudez e violência sexual — envolvendo qualquer pessoa.[1]

O caso provocou reações institucionais imediatas. A Comissão Europeia abriu investigação com base no Regulamento de Serviços Digitais (Digital Services Act),[2] enquanto, no Brasil, a ANPD, o Ministério Público Federal e a Senacon determinaram à empresa responsável pela plataforma X a adoção de medidas urgentes para impedir a geração e circulação desse tipo de conteúdo.[3]

Uma pesquisa recente do Center for Countering Digital Hate identificou que cerca de 4 milhões de imagens sexualizadas envolvendo mulheres e crianças (celebridades ou pessoas anônimas) foram geradas e compartilhadas na plataforma.[4] O episódio evidenciou um dos efeitos colaterais mais graves do desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados ao público sem mecanismos adequados de controle, avaliação de impacto ou governança.

As deepnudes estão inseridas em um contexto mais amplo e já conhecido do público brasileiro: as *deepfakes* — mídias sintéticas (vídeos, imagens ou áudios) manipuladas por sistemas de inteligência artificial para produzir conteúdos falsos com aparência de autenticidade. O próprio termo "*deepfake*" ajuda a esclarecer o fenômeno. Cuida-se da combinação das palavras *deep* (em referência ao *deep learning*, técnica de aprendizado profundo utilizada nesses sistemas) e *fake* (falso), indicando o uso de técnicas avançadas de IA para simular eventos, falas ou imagens que jamais ocorreram.

Nos últimos anos, essa tecnologia tem sido mobilizada em estratégias de manipulação informacional, seja para influenciar a opinião pública, seja para desacreditar adversários políticos ou interferir na dinâmica de processos eleitorais. A capacidade de produzir conteúdos altamente verossímeis, com baixo custo e grande velocidade de disseminação, amplia o potencial de impacto dessas práticas no ambiente digital.

A gravidade do fenômeno tem sido reconhecida também por autoridades do sistema de Justiça. Durante o II Congresso Ibero-Brasileiro de Governança Global, realizado em Salamanca, na Espanha, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva alertou que a difusão de deepfakes representa "um enorme desafio para os sistemas eleitorais do mundo inteiro",[5] evidenciando a dimensão institucional do problema e a necessidade de respostas regulatórias adequadas.

Para além dos casos mais conhecidos de deepfakes utilizados para fins de desinformação, o fenômeno assume contornos ainda mais preocupantes quando incide de forma desproporcional sobre grupos historicamente vulnerabilizados. É o que se observa quando analisado o impacto dessas tecnologias sobre mulheres que participam da vida pública.

No contexto eleitoral, candidatas têm sido alvo recorrente das chamadas deepnudes — conteúdos sintéticos produzidos por inteligência artificial que simulam nudez ou situações de natureza sexual envolvendo pessoas reais. Trata-se de uma nova modalidade de violência política de gênero no ambiente digital, na qual imagens ou vídeos são manipulados para

---

[1] MENDONÇA, Júlia; ABAD, Júlia; LOPES, Lucas. Grok: quando a IA vira instrumento de exploração sexual contra crianças e adolescentes. JOTA, 23 fev. 2026. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/grok-quando-a-ia-vira-instrumento-de-exploracao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 6 mar. 2026.

[2] COMISSÃO Europeia investiga sistemas de recomendação da Grok e X ao abrigo do Regulamento dos Serviços Digitais. Comissão Europeia (Representação em Portugal), 26 jan. 2026. Disponível em: <https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/comissao-europeia-investiga-sistemas-de-recomendacao-da-grok-e-x-ao-abrigo-do-regulamento-dos-2026-01-26_pt>. Acesso em: 6 mar. 2026.

[3] ANPD, MPF e Senacon determinam que X implemente de forma imediata medidas para corrigir falhas no Grok. Agência Nacional de Proteção de Dados, 11 fev. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-mpf-e-senacon-determinam-que-x-implemente-de-forma-imediata-medidas-para-corrigir-falhas-no-grok>. Acesso em: 6 mar. 2026.

[4] GROK floods X with sexualized images of women and children. Center for Countering Digital Hate, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://counterhate.com/research/grok-floods-x-with-sexualized-images/#about>. Acesso: 6 mar. 2026.

produzir material de caráter erótico com o objetivo de constranger, deslegitimar ou intimidar mulheres que disputam espaços de poder.

A tecnologia, nesse cenário, passa a funcionar como instrumento de reprodução de práticas históricas de sexualização e objetificação feminina, agora potencializadas pela escala e pela velocidade de circulação das plataformas digitais. Embora a inteligência artificial amplifique os riscos de desinformação no contexto eleitoral, seu uso mais recorrente tem se manifestado na forma de abuso sexual baseado em imagens. Dados disponíveis indicam que cerca de 96% dos vídeos com *deepfake* circulando na internet correspondem a conteúdos íntimos não consensuais e que, em sites especializados nesse tipo de material, 100% dos vídeos têm mulheres como alvo.[6]

Estudos recentes têm se referido ao fenômeno das chamadas *deepnudes* por meio da expressão "*deepfakes* íntimas não consensuais". A adoção dessa terminologia busca reconhecer esse tipo de conteúdo como uma categoria específica de *deepfake* prejudicial, caracterizando-o como uma forma de abuso sexual no ambiente online. A partir dessa perspectiva, torna-se possível repensar tanto a maneira como o fenômeno é compreendido quanto as respostas jurídicas e políticas mais adequadas para enfrentá-lo.[7] Não obstante, neste artigo, serão utilizadas ambas as expressões como sinônimas para designar o mesmo fenômeno.

1. O IMPACTO DAS *DEEPNUDES* NAS CANDIDATURAS FEMININAS E NO CENÁRIO POLÍTICO

A deslegitimação de candidaturas femininas frequentemente se apoia em estereótipos de gênero. Nesse contexto, exploram-se aspectos como a aparência física, a suposta subordinação a figuras masculinas e enquadramentos que associam mulheres à ideia de "histeria", estratégias discursivas mobilizadas para fragilizar sua credibilidade no debate público.

Episódios recentes ilustram esse padrão de ataque. Nos Estados Unidos, a então candidata Kamala Harris foi alvo de conteúdos manipulados com conotação sexual.[8] No Brasil, situações semelhantes envolveram Suéllen Rosim,[9] Tabata Amaral[10] e Marina Helena[11]. Em todos esses episódios, observa-se um elemento recorrente: a violência digital assume contornos marcadamente distintos daqueles dirigidos a candidatos homens, que raramente são alvo de ataques dessa natureza.

Diferentemente das formas tradicionais de divulgação não consensual de imagens íntimas, que pressupõem a existência prévia de conteúdo real, as chamadas deepfakes íntimas não consensuais podem ser inteiramente fabricadas. Os avanços recentes da inteligência artificial tornaram esse processo significativamente mais acessível: interfaces simplificadas permitem que praticamente qualquer usuário produza conteúdos potencialmente lesivos, convertendo quase qualquer pessoa em alvo possível desse tipo de prática.[12]

As ferramentas necessárias para essa produção já estão amplamente disponíveis, são de fácil utilização e, muitas vezes, gratuitas ou de baixo custo. Além disso, os resultados gerados por esses sistemas tendem a apresentar elevado grau de realismo, seja na forma de áudio, vídeo ou imagens altamente convincentes (denominadas deepfakes quando reproduzem de modo verossímil a imagem de uma pessoa real), seja por meio de textos fluidos e persuasi-

[5] IA e deepfakes impõem desafio crescente às eleições de 2026, diz Cueva: Ministro defendeu mecanismos rápidos de identificação e proteção do eleitor no ambiente digital. Migalhas, 23 fev. 2026. Disponível em: <www.migalhas.com.br/quentes/450446/ia-e-deepfakes-impoem-desafio-crescente-as-eleicoes-de-2026-diz-cueva>. Acesso em: 6 mar. 2026.
[6] AJDER, Henry et al. The state of deepfakes: landscape, threats, and impact. Deeptrace, 2019. Disponível em: <https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2026.
[7] KIRA, Beatriz. When non-consensual intimate deepfakes go viral: the insufficiency of the UK Online Safety Act. Computer Law & Security Review, vol. 54, set. 2024, 106024.
[8] SCHURIG, Sofia; SPAGNUOLO, Sérgio. Deepfakes de Kamala Harris em posições sexuais se espalham via Google e Bing. Núcleo, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2024-07-26-gerador-imagem-deepfake-kamala-harris/>. Acesso em: 6 mar. 2026.
[9] PIASSI, Paulo. Prefeita de Bauru registra boletim de ocorrência contra veiculação de deepfake com seu rosto sobre corpo nu. G1, 19 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/eleicoes/2024/noticia/2024/09/19/prefeita-de-bauru-registra-boletim-de-ocorrencia-contra-

vos. Como consequência, indivíduos comuns passaram a dispor de um poder sem precedentes para produzir e difundir conteúdos, tanto para fins legítimos quanto para usos abusivos.[13]

A difusão dessas práticas pode ser observada também no próprio mercado de aplicações digitais. Diversos serviços disponíveis na internet apresentam funcionalidades voltadas à manipulação sintética de imagens, frequentemente acompanhadas de slogans que prometem, por exemplo, "ver alguém nu", "despir qualquer pessoa online" ou "remover roupas de fotografias com um clique", evidenciando a normalização comercial desse tipo de tecnologia. [14]

Os algoritmos de recomendação das plataformas digitais, estruturados em torno de métricas de engajamento, podem gerar ciclos de retroalimentação capazes de impulsionar a viralização de conteúdos prejudiciais, como aqueles associados às chamadas *deepfakes* íntimas não consensuais.

As plataformas digitais contemporâneas foram concebidas com funcionalidades que ultrapassam a mera hospedagem ou transmissão de conteúdos, incorporando sistemas algorítmicos responsáveis por personalizar aquilo que cada usuário visualiza. Esses mecanismos de recomendação priorizam determinados conteúdos com base em diferentes métricas de interação, selecionando e organizando a informação ao amplificar alguns elementos e reduzir a visibilidade de outros. Embora o funcionamento desses algoritmos permaneça, em grande medida, opaco, o modelo de negócios predominante em plataformas orientadas por publicidade sugere que conteúdos capazes de gerar maior engajamento tendem a ser privilegiados. [15]

2. RESPOSTAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AOS DESAFIOS DAS DEEPFAKES ÍNTIMAS NÃO CONSENSUAIS NO CENÁRIO ELEITORAL

A Resolução TSE nº 23.732/2024 promoveu profundas alterações na Res. TSE 23.610/2019, responsável por disciplinar a propaganda eleitoral. A partir de então, a Justiça Eleitoral brasileira passou a incorporar, em seu marco normativo, regras específicas voltadas ao uso de inteligência artificial na propaganda político-eleitoral.

Entre as principais previsões, destaca-se a exigência de transparência e rotulagem em conteúdos gerados por inteligência artificial, com a indicação de sua natureza sintética, inclusive por meio de marcas d'água, conforme previsto no art. 9º-B.

Por sua vez, o *caput* do art. 9º-C estabelece proibição expressa do uso de *deepfakes* com a finalidade de alterar imagem ou voz de pessoas reais em contexto eleitoral, bem como veda a utilização de inteligência artificial para difundir fatos inverídicos capazes de comprometer o equilíbrio do pleito. O §1º do mesmo dispositivo reforça a proibição do uso de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente — ainda que mediante autorização — para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), quando utilizado para prejudicar ou favorecer candidatura.

No entanto, no plano da aplicação prática dessas normas, a análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais revela a presença de diferentes interpretações sobre o uso de

---

veiculacao-de-deep-fakes-com-seu-rosto-sobre-corpo-nu.ghtml>. Acesso em: 6 mar. 2026.

[10] DAUER, Letícia. É #FAKE foto de Tabata Amaral em pose sensual; trata-se de deepfake. G1, 15 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/sao-paulo/noticia/2024/09/15/e-fake-foto-de-tabata-amaral-em-pose-sensual-trata-se-de-deepfake.ghtml>. Acesso em: 6 mar. 2026.

[11] TENÓRIO, Augusto. Deep fake: Marina Helena tem falsas fotos nuas espalhadas. Metrópoles, 26 set. 2024. Disponível: <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/deep-fake-marina-helena-tem-falsas-fotos-nuas-espalhadas>. Acesso em: 6 mar. 2026.

[12] KIRA, Beatriz, op. cit.

[13] FISHER, S.A., HOWARD, J.W. & KIRA, B. Moderating synthetic content: the challenge of generative AI. Philos. Technol. vol. 37, n. 133 (2024).[12] KIRA, Beatriz, op. cit.

[14] VAN DE HEYNING, Catherine; WALRAVE, Michel (Coord.). Deepnudes among young people in Belgium: the numbers, the market, the impact. Brussels: Institute for the Equality of Women and men, 2023. Disponível em: <https://igvm-iefh.belgium.be/sites/default/files/deepnudes_among_young_people_in_belgium.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

deepfakes na propaganda político-eleitoral. Ao longo do ano de 2024, observaram-se quatro principais correntes interpretativas.[16]

Uma primeira corrente sustenta que a caracterização da prática depende de um alto grau de verossimilhança do conteúdo, a ponto de a manipulação tornar-se praticamente indistinguível da realidade. Nessa perspectiva, a intervenção jurídica estaria condicionada à presença de um potencial significativo de enganar o público.[17]Uma segunda linha interpretativa considera vedado o uso de *deepfakes* sobretudo quando associado à disseminação de informações falsas capazes de comprometer a integridade do processo eleitoral, concentrando a preocupação normativa no risco de desinformação.[18]

Já uma terceira corrente defende uma proibição mais abrangente da tecnologia, entendendo que o uso de *deepfakes* deve ser vedado tanto durante as campanhas eleitorais quanto no período de pré-campanha.[19]

Por fim, uma quarta posição admite a utilização da tecnologia em determinados contextos, especialmente quando sua circulação possa ser compreendida como manifestação protegida pela liberdade de expressão.[20]

Além disso, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação conferida pela Resolução nº 23.671/2021, estabelece relevante limitação à liberdade de expressão no ambiente digital ao dispor que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet poderá sofrer restrições em hipóteses específicas: quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando ocorrer a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A seu turno, os arts. 326-B e 327 do Código Eleitoral oferecem bases normativas relevantes para o enquadramento jurídico de ataques envolvendo deepnudes dirigidas contra candidatas ou detentoras de mandato.

O art. 326-B do Código Eleitoral — incluído pela Lei nº 14.192/2021, que instituiu mecanismos de combate à violência política de gênero — tipifica como crime eleitoral a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou detentora de mandato, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o exercício do mandato. Nesse contexto, a criação ou disseminação de deepnudes pode enquadrar-se na hipótese típica quando o conteúdo manipulado é empregado como instrumento de humilhação pública ou intimidação política, buscando deslegitimar a participação da mulher na disputa eleitoral.

Além disso, o art. 327 do Código Eleitoral estabelece causas de aumento de pena para os crimes de calúnia, difamação e injúria eleitoral previstos nos arts. 324, 325 e 326. Entre essas hipóteses agravadoras, destacam-se duas particularmente relevantes para os casos de deepnudes, ambas introduzidas pela Lei nº 14.192/2021: (i) quando o crime for cometido com menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso IV); e (ii) quando for praticado por meio da internet ou de redes sociais (inciso V). A difusão de conteúdos sintéticos íntimos nas plataformas digitais — frequentemente acompanhada de campanhas de desinformação ou ataques coordenados — pode, portanto, atrair simultaneamente essas duas causas de aumento de pena.

Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro já previa a possibilidade de responsabiliza-

[15] KIRA, Beatriz, op. cit.

[16] Sobre o tema, confira-se o seguinte estudo: JUNQUILHO, Tainá Aguiar; SILVEIRA, Marilda de Paula; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; MENDES, Laura Schertel; OLIVEIRA, André Gualtieri de. (Org.). Construindo consensos: deep fakes nas eleições de 2024 relatório das decisões dos TREs sobre deep fakes. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial, 2024.

[17] TRE-RS, REI. 0600064-11, Rel. Des. Volnei dos Santos Coelho, j. 6 set. 2024: "1.1. [...] Divulgação realizada na plataforma Instagram do representado, consistente em fundo musical de popular dupla de palhaços (Patati e Patatá), acompanhada de imagem dos representantes caracterizados como palhaços, por meio de montagem, e texto sob o título 'O CAOS NA SAÚDE VIROU PALHAÇADA'. [...] 3.2. Na hipótese, inviável a caracterização de deepfake, uma vez que a montagem apresentada não utilizou técnicas sofisticadas de manipulação de mídia com o uso de inteligência artificial, conforme previsto no art. 9º–C da Resolução TSE n. 23.610/19. Trata–se de montagem grosseira, rústica, incapaz de enganar os eleitores [...]".

[18] TRE-PE, REI 0600074-13, Rel. Des. Filipe Fernandes Campos, j. 8 ago. 2024: "1. Trata–se de recurso eleitoral contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R$5.000,00 por veicularem propaganda eleitoral antecipada negativa, utilizando–se de conteúdo manipulado

ção subsidiária de provedores de aplicação de internet em hipóteses de violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização dos participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Trata-se do mecanismo conhecido como *notice and take down*, previsto no art. 21 do Marco Civil da Internet, que estabelece a obrigação de remoção do conteúdo mediante simples notificação do ofendido, independentemente de ordem judicial. Entretanto, embora concebido sobretudo para enfrentar situações de pornografia de vingança (*revenge porn*), o dispositivo não tem sido amplamente mobilizado no combate à disseminação de *deepfakes* íntimas não consensuais.

Apesar da elevada incidência desses episódios na mídia, observa-se uma baixa judicialização de casos de *deepnudes* no âmbito da Justiça Eleitoral. Esse dado pode indicar diferentes cenários possíveis. Em primeiro lugar, a demora na investigação dos fatos pode comprometer a apreciação e o julgamento das controvérsias pelos tribunais. Em segundo lugar, pode haver dificuldade das vítimas em acionar a Justiça Eleitoral, o que acaba por afetar a própria percepção institucional da gravidade do problema. Soma-se a isso o impacto que a denúncia pode produzir na vida pessoal da vítima e no andamento da campanha eleitoral, bem como o risco de ampliação do cenário de violência e de ameaças.[21]

Embora os arts. 326-B e 327 do Código Eleitoral possam ser mobilizados em situações envolvendo *deepnudes* — além, naturalmente, dos arts. 218-C e 216-B do Código Penal —, a dificuldade concreta de acionar a Justiça Eleitoral parece estar relacionada, sobretudo, aos obstáculos na produção de prova de autoria, frequentemente caracterizada como verdadeira "prova diabólica", bem como ao significativo impacto psicológico suportado pelas vítimas.[22]

Além disso, os arts. 40-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e 17-A da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem que a petição inicial da representação por propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não for diretamente responsável pelo conteúdo. Tal exigência probatória, especialmente em contextos marcados pela circulação anônima e massificada de conteúdos digitais, pode representar um obstáculo adicional à judicialização desses casos.[23]

A título ilustrativo, retomando os casos mencionados no capítulo 2 deste artigo, Tábata Amaral apresentou notícia-crime por injúria eleitoral perante a Justiça Eleitoral de São Paulo em razão da circulação de fotografias manipuladas por inteligência artificial.[24] Até onde se tem notícia, contudo, os responsáveis pela produção e disseminação do material ainda não foram identificados. No caso de Marina Helena, houve manifestação pública de repúdio ao ataque.[25] Até o momento, porém, não há evidências públicas, em fontes acessíveis, de que tenha sido formalizada queixa-crime, instaurado inquérito policial ou iniciado processo eleitoral relacionado ao episódio. Situação semelhante ocorreu com Suéllen Rosim, que registrou boletim de ocorrência na Polícia Civil, indicando que a imagem foi submetida a ferramentas de detecção e classificada como provavelmente gerada por inteligência artificial.[26] Ainda assim, até o presente momento, não há notícia pública acerca da instauração de processo judicial definitivo com condenação de autores identificados.

Ademais, a capacidade dos sistemas de inteligência artificial generativa de produzir ima-

digitalmente, configurado como *fake news*. [...]. [2]. A liberdade de expressão é fundamental no Estado Democrático de Direito, porém não é absoluta, estando sujeita a limitações quando envolve a propagação de informações falsas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral. [3]. Conforme evidenciado no processo, os recorrentes utilizaram técnicas de manipulação digital para criar vídeos que disseminaram informações falsas com a intenção de prejudicar a imagem de pré-candidato, influenciando negativamente o pleito eleitoral. [...]. Esse tipo de ação é vedado pela legislação eleitoral, que busca preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a veracidade das informações durante o período eleitoral".

[19] TRE-MG, MS nº 0600808-47.2024.6.13.0000, Rel.ª Juíza Flávia Birchal, j. 22 ago. 2024: "[...] a Resolução n. 23.610/2019 veda de forma cogente o uso de deep fake, tanto para prejudicar quanto para favorecer seja candidato ou na pré-campanha, vez que o que é proibido na campanha também é proibido na pré-campanha. [...] Assim, em que pese o vídeo ter sido destinado para as pessoas saberem do aniversário do avô de Gustavo e mesmo que ele não tenha trazido impactos ao pleito ou induzido o eleitor a erro, é certo que pelo uso de deep fake ele não poderia ser disponibilizado em rede social, mesmo havendo um destaque para informar que se cuidou de conteúdo criado por IA, haja vista a vedação ao uso de *deep fakes* tanto no período eleitoral quanto no período da pré-campanha. A proibição é total independentemente de induzir ou não o eleitorado a erro".

gens, áudios e vídeos com elevado grau de verossimilhança fragiliza os referenciais tradicionais de autenticidade da prova digital. Nesse contexto, a demonstração de que determinado conteúdo é efetivamente sintético — ou, em sentido inverso, de que se trata de material genuíno — passa a demandar instrumentos técnicos especializados, perícia digital qualificada e mecanismos de rastreabilidade aptos a assegurar a preservação da cadeia de custódia da informação.

2.1. INOVAÇÕES DA RES. TSE 23.755/2025 PARA O COMBATE CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE ONLINE

A Resolução TSE nº 23.755/2026 promoveu significativa atualização da Resolução TSE nº 23.610/2019, reforçando o regime jurídico aplicável ao uso de conteúdos sintéticos na propaganda político-eleitoral. O novo marco normativo estabelece um conjunto mais detalhado de obrigações e responsabilidades relacionadas ao uso de inteligência artificial, com destaque para a exigência de rotulagem de conteúdos gerados por IA, a vedação ao uso de deepfakes e a ampliação dos mecanismos de responsabilização das plataformas digitais.

Entre as principais inovações, destaca-se o acréscimo dos incisos V, VI e VII ao art. 9º-E, com a previsão de novas hipóteses de responsabilidade solidária dos provedores de aplicação de internet em caso de não promoção da indisponibilização imediata de conteúdos e contas durante o período eleitoral. O inciso V contempla os casos de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras da Resolução. O inciso VI, por sua vez, abarca as hipóteses de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica. Já o inciso VII prevê expressamente casos de violência política contra a mulher entre as hipóteses que demandam atuação imediata das plataformas — o que, sem sombra de dúvidas, abrange a divulgação ou compartilhamento de deepnudes. Além disso, foram acrescidos ao art. 9º-E os parágrafos 1º e 2º, cuja redação prevê, respectivamente, a possibilidade de comunicação preventiva a outros provedores para evitar a replicação de conteúdos já considerados ilícitos, bem como a imposição às plataformas o dever de disponibilizar mecanismos específicos que permitam a candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações denunciar eventuais violações.

Outra inovação relevante refere-se à possibilidade de inversão do ônus da prova em controvérsias envolvendo conteúdos sintéticos. De acordo com o art. 9º-I, nas representações que discutam o uso de inteligência artificial em desacordo com as regras da resolução, o juiz poderá inverter o ônus probatório quando a comprovação da manipulação digital se mostrar excessivamente onerosa ao autor da ação. Nesses casos, caberá ao representado demonstrar a licitude do conteúdo, inclusive esclarecendo em quais etapas do processo de produção foram utilizados recursos de inteligência artificial e comprovando a veracidade das informa-

[20] TRE-SP, REI 0600053-54, Rel.ª Des.ª Maria Claudia Bedotti, j. 28 jul. 2024: "[...] Neste vídeo, haveria utilização da tecnologia *deepfake* para colocar o rosto do atual prefeito do município de São Paulo, Ricardo Nunes, no corpo do personagem Ken, do filme Barbie. A postagem teria sido uma resposta ao comentário feito por aliados do prefeito de que Tábata seria "a Barbie da política". Nela, a deputada afirma que se ela é a "Barbie", Ricardo Nunes é o "Ken", já que quando perguntou para munícipes quem seria o prefeito de São Paulo, as pessoas não souberam responder. [...] o conteúdo impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada, porque nele não há pedido de voto ou não voto, nem mesmo por meio de emprego de palavras mágicas, configurando mera crítica política albergada pela liberdade de expressão, e, bem por isso, não se subsume [*sic*] às proscrições da lei eleitoral, tampouco à regra que veda a utilização de *deepfake*".

[21] JUNQUILHO, Tainá Aguiar; SILVEIRA, Marilda de Paula; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; MENDES, Laura Schertel; OLIVEIRA, André Gualtieri de. (Org.), op. cit.

[22] *Ibidem*.

[23] *Ibidem*.

ções divulgadas.

No plano probatório, o art. 9°-J autoriza os Tribunais Eleitorais a firmarem acordos com universidades e instituições especializadas para atuação pericial em processos que envolvam ilícitos digitais e inteligência artificial. A medida busca suprir a complexidade técnica dessas controvérsias e ampliar a capacidade institucional da Justiça Eleitoral na análise de conteúdos manipulados digitalmente.

A resolução também incorpora a lógica regulatória conhecida como "segurança desde o design" (*safety by design*). Nesse sentido, inseriu-se o § 1°-C ao art. da Resolução TSE 23.610/2019, com o estabelecimento de limitações específicas aos provedores que ofertem sistemas de inteligência artificial. O inciso III veda expressamente que tais sistemas sejam utilizados para criar ou alterar fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais que contenham cenas de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidatas ou candidatos, ainda que a solicitação parta do próprio usuário. O inciso IV, mais específico, proíbe a utilização dessas tecnologias para formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.

No regime geral estabelecido pela Resolução TSE n° 23.610/2019, a responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdos impulsionados depende, em regra, do descumprimento de ordem judicial específica que determine a remoção do material considerado ilícito. Trata-se da lógica prevista no art. 28, § 4°, segundo a qual o provedor somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado quando, após decisão da Justiça Eleitoral, deixar de adotar as providências necessárias para torná-lo indisponível dentro do prazo fixado e nos limites técnicos de seu serviço.

Contudo, a Res. 23.755/2026, ao incluir o § 4° ao art. 28 da Resolução 23.610/2019, estabeleceu exceções relevantes ao regime geral de responsabilização, afastando a necessidade de ordem judicial prévia para a remoção de determinados conteúdos ilícitos, quando o conteúdo veicular: (i) informações falsas que comprometam a confiança no sistema eletrônico de votação; (ii) incitação à prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito; (iii) publicações que estimulem a ruptura da ordem constitucional; ou (iv) conteúdos que configurem violência política contra a mulher. Observa-se, nesse sentido, que a proteção da mulher contra a prática de violência política se encontra em um rol que busca tutelar valores considerados especialmente sensíveis para a ordem democrática.

Ademais, o § 4°-B, também inserido pela nova Resolução, reforça as exceções descritas acima, ao dispor que, nas hipóteses previstas no § 4°-A, as plataformas devem adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito independentemente de determinação judicial.

Por fim, a resolução institui a obrigação de elaboração de planos de conformidade por parte dos provedores de aplicação. Nos termos do art. 125-B, as plataformas deverão desenvolver mecanismos internos voltados à prevenção e mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral, com a definição de medidas de conformidade, indicadores mensuráveis de implementação e prazos para sua execução. O cumprimento dessa exigência passa a constituir requisito para o credenciamento e cadastro das plataformas perante a Justiça Eleitoral.

---

[24] MENON, Isabella. Tabata registra queixa-crime na Justiça por deepfake eleitoral com poses sensuais. Folha de São Paulo, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/09/tabata-registra-queixa-crime-na-justica-por-deepfake-eleitoral-com-poses-sensuais.shtml>. Acesso em: 6 mar. 2026.

[25] TENÓRIO, Augusto, op. cit.[12] KIRA, Beatriz, op. cit.

[26] PIASSI, Paulo, op. cit.

[27] COUTINHO, Mateus. Perícia inconclusiva de áudio de candidato expõe desafio da IA na eleição. UOL, 1 fev. 2026. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2026/02/01/pericia-inconclusiva-de-audio-de-candidato-expoe-desafio-da-ia-na-eleicao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 fev. 2026.

[26] PIASSI, Paulo, op. cit.

3. ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO E COMBATE ÀS DEEPFAKES ÍNTIMAS NÃO CONSENSUAIS

3.1. O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

As plataformas digitais permanecem como as principais infraestruturas de distribuição de conteúdo no ambiente informacional contemporâneo. Nesse contexto, é razoável supor que continuarão a desempenhar função central também na circulação de conteúdos sintéticos produzidos por sistemas de inteligência artificial. É precisamente nas redes sociais que tais conteúdos podem alcançar ampla difusão, viralizando em curto espaço de tempo e potencializando seus efeitos. Quando se trata de material prejudicial — como *deepfakes* ou *deepnudes* —, a velocidade de propagação pode ampliar significativamente os danos à honra, à reputação e à integridade do processo eleitoral. Por essa razão, as empresas responsáveis por plataformas de mídia social assumem papel crucial na gestão e na moderação do conteúdo sintético que circula em seus ambientes digitais.[28]

A discussão acerca de qual deve ser a abordagem regulatória dessas plataformas exige, inicialmente, a rejeição de duas soluções simplificadoras. A primeira delas consiste no chamado "proibicionismo sintético", que propõe a proibição integral da circulação de conteúdo sintético. De acordo com essa perspectiva, a eliminação de todo material gerado ou manipulado por inteligência artificial impediria automaticamente a disseminação de conteúdos nocivos. Essa proposta, contudo, enfrenta ao menos duas objeções relevantes. A primeira diz respeito à sua baixa viabilidade prática. Mesmo que existisse uma norma que proibisse os usuários de publicar conteúdo sintético — textual, audiovisual ou multimodal —, a aplicação dessa regra dependeria de mecanismos confiáveis de detecção. Atualmente, entretanto, os sistemas utilizados pelas plataformas para identificar conteúdos gerados por IA ainda apresentam limitações técnicas significativas.[29]

A segunda objeção, de natureza mais estrutural, relaciona-se à liberdade de expressão. Uma política de proibição absoluta corre o risco de eliminar também usos legítimos e socialmente valiosos do conteúdo sintético. Nem todo material gerado por inteligência artificial é enganoso ou prejudicial. Em diversas situações, a criação e a circulação de conteúdos sintéticos podem integrar práticas comunicativas, artísticas, educacionais ou jornalísticas protegidas pelos valores constitucionais que sustentam a liberdade de expressão. Nesse sentido, uma abordagem proibicionista tenderia a "jogar fora o bebê com a água do banho", suprimindo usos legítimos da tecnologia em razão de seus potenciais abusos.

A segunda possibilidade frequentemente defendida por empresas do setor tecnológico consiste na criação de políticas regulatórias *sui generis* especificamente destinadas ao conteúdo sintético. Essa tem sido, em grande medida, a reação predominante entre as grandes empresas de tecnologia, que passaram a adotar regras próprias para a moderação de mídias manipuladas, como imagens, vídeos ou áudios alterados digitalmente. Contudo, essa estratégia suscita duas questões relevantes: em primeiro lugar, se conteúdos manipulados potencialmente prejudiciais deveriam ser moderados de maneira diferente de outros conteúdos nocivos; e, em segundo lugar, se a moderação deveria variar conforme o material tenha sido produzido por inteligência artificial ou por outros meios técnicos.[30]

Infelizmente, a atuação das plataformas digitais no enfrentamento à disseminação de *deepnudes* tem se mostrado insuficiente diante da gravidade do problema. Em 1º de abril de 2026, a Advocacia-Geral da União (AGU) notificou a Google para que promovesse a retirada, de seu mecanismo de busca, de páginas que viabilizam a criação de imagens íntimas

[28] FISHER, S.A., HOWARD, J.W. & KIRA, B., op. cit.
[29] *Ibidem*.
[30] *Ibidem*.

falsas por meio de inteligência artificial.[31] A iniciativa partiu da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD) e teve como base o relatório "Desindexação de Sites de 'Nudify' pelo Google: Proteção de Direitos Humanos e Prevenção de Violência Online contra Mulheres, Crianças e Adolescentes", publicado pela FGV Direito Rio.[32]

A atuação estatal estruturou-se em dois eixos principais: de um lado, a desindexação dessas páginas, com o objetivo de reduzir sua visibilidade e acessibilidade; de outro, a implementação de filtros algorítmicos capazes de impedir a reindexação de novos endereços com conteúdo semelhante. Trata-se, em essência, de uma tentativa de deslocar o foco regulatório da mera reação a conteúdos específicos para uma lógica mais ampla de prevenção sistêmica.

Segundo a AGU, as medidas atualmente adotadas pela plataforma mostram-se aquém do necessário para conter os riscos associados às ferramentas de "nudificação", que potencializam violações graves à privacidade, à imagem e à dignidade, especialmente de mulheres. Em resposta, o Google afirmou que "trabalha constantemente para desenvolver novas proteções", além de disponibilizar mecanismos de denúncia por parte dos usuários.

Não obstante, até o momento de fechamento deste artigo, ainda era possível localizar, por meio do mecanismo de busca, páginas que permitem a geração de deepnudes — o que evidencia a persistência de uma lacuna entre o discurso de autorregulação das plataformas e a efetividade concreta das medidas implementadas.

3.2. ESTRATÉGIAS TECNOLÓGICAS E DE PREVENÇÃO

Entre as estratégias tecnológicas voltadas ao enfrentamento desse fenômeno, destaca-se o princípio da segurança desde a concepção (*safety by design*). Essa abordagem pressupõe que os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial incorporem, desde as etapas iniciais de projeto, mecanismos destinados a impedir ou reduzir a geração de conteúdos ilícitos ou prejudiciais.

No contexto das *deepnudes*, isso significa implementar salvaguardas capazes de bloquear a criação de imagens sintéticas que envolvam nudez ou conteúdo sexual não consensual envolvendo pessoas reais. Iniciativas regulatórias recentes têm caminhado nessa direção. No Reino Unido, por exemplo, propostas legislativas buscam tornar ilegal o fornecimento de ferramentas especificamente projetadas para gerar imagens íntimas falsas, reforçando a responsabilidade das empresas que desenvolvem tecnologias de geração de imagens.[33]

Conforme examinado, tal estratégia foi oportunamente incorporada pela Resolução TSE nº 23.755/2026, que promoveu a inclusão do § 1º-C no art. correspondente da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3.3. ESTRATÉGIAS INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS

Além das soluções tecnológicas, a literatura especializada enfatiza a importância de estratégias institucionais e políticas voltadas à proteção de candidatas e à preservação da integridade eleitoral. Entre essas iniciativas destacam-se os protocolos de resposta rápida, recomendados por organismos internacionais como a ONU Mulheres.[34] Tais pro-

[31] ASSAD, Paulo. AGU pede que Google retire de buscas sites que criam nudes falsos com Inteligência Artificial. O Globo, 2 abr. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2026/04/02/agu-pede-que-google-retire-de-buscas-sites-que-criam-nudes-falsos-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2026.[25] TENÓRIO, Augusto, op. cit.[12] KIRA, Beatriz, op. cit.

[32] CURZI, Yasmin; NUNES, José L.; DOS SANTOS, Yasmin C. G.; GASPAR, Walter B., Desindexação de Sites de "Nudify" pelo Google: Proteção de Direitos Humanos e Prevenção de Violência Online contra Mulheres, Crianças e Adolescentes. FGV Direito Rio, fev. 2026. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/583041e7-51df-4bc8-9296-8645cced467c/content>. Acesso em: 28 abr. 2026.

[33] REUTERS. Reino Unido vai acelerar lei que criminaliza deepfakes de conteúdo sexual: Ministra da Tecnologia afirmou que a lei tornará ilegal para as empresas fornecer ferramentas projetadas para criar tais imagens. InfoMoney, 12 jan. 2026. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mundo/reino-unido-vai-acelerar-lei-que-criminaliza-deepfakes-de-conteudo-sexual/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

tocolos consistem na adoção de códigos de conduta por partidos políticos e instituições eleitorais que prevejam apoio jurídico e psicológico imediato às candidatas vítimas de ataques digitais, incluindo a circulação de *deepnudes*. A finalidade dessas medidas é evitar que a violência política digital produza efeitos silenciadores capazes de afastar mulheres da vida pública.

Nesse sentido, recomenda-se também a criação de procedimentos institucionais específicos para recepção e encaminhamento de denúncias de violência política de gênero no ambiente digital, incluindo ataques baseados em manipulação de imagens. Complementarmente, podem ser estabelecidos códigos de conduta para partidos políticos e instituições eleitorais, bem como programas de capacitação sensíveis ao gênero para magistrados e autoridades eleitorais, de modo a assegurar uma resposta institucional adequada às denúncias de violência online contra candidatas.

Também se revela importante o monitoramento sistemático de dados sobre violência política digital, por meio de iniciativas acadêmicas e da sociedade civil. Projetos como o MonitorA,[35] por exemplo, buscam mapear ataques de gênero no ambiente online, produzindo evidências empíricas que podem subsidiar denúncias perante o Ministério Público e orientar a formulação de políticas públicas voltadas à proteção de candidatas.

3.4. ESTRATÉGIAS LEGAIS E REGULATÓRIAS

No plano normativo, diversos estudos apontam a necessidade de tratamento jurídico específico para conteúdos íntimos sintéticos, como as *deepnudes*. Medidas voltadas exclusivamente à transparência — como rotulagem ou marca d'água em conteúdos gerados por IA — podem ser insuficientes para enfrentar os danos causados por esse tipo de material. Isso ocorre porque tais conteúdos não apenas desinformam, mas também produzem graves violações à dignidade, à intimidade e à igualdade de gênero. A facilidade de criação e disseminação de imagens íntimas sintéticas exige, portanto, adaptações das respostas jurídicas existentes e, em alguns casos, a criação de novos tipos penais.

No Brasil, tramita nesse sentido o Projeto de Lei nº 3.821/2024,[36] que propõe a inclusão do art. 216-C no Código Penal para tipificar a manipulação, produção ou divulgação de conteúdos falsos de nudez ou ato sexual gerados por inteligência artificial com finalidade de humilhação, intimidação ou constrangimento social. O projeto prevê pena de reclusão de dois a seis anos, com aumento quando a vítima for mulher ou quando houver disseminação em massa por meio de redes sociais ou plataformas digitais.

Outro debate relevante ocorreu no âmbito do Projeto do Novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021).[37] A Emenda nº 323 propunha a criação de tipo penal específico para a criação ou disseminação de conteúdos sintéticos de cunho sexual envolvendo candidatos. Embora a proposta não tenha sido integralmente aprovada, o relatório da Comissão de Constituição e Justiça do Senado entendeu que a conduta poderia ser melhor tratada como causa de aumento de pena no crime de divulgação de fatos inverídicos, previsto no projeto. Ainda assim, a criação e disseminação de *deepnudes* pode enquadrar-se também no tipo penal de violência política de gênero, previsto no art. 841 do mesmo projeto, que criminaliza condutas destinadas a constranger, humilhar ou dificultar o exercício de direitos políticos por mulheres.

---

[36] BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 3821/2024 – Projeto de Lei: altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2461213>. Acesso em: 6 mar. 2026.

[37] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n. 112, de 2021. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292163&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 6 mar. 2026.

Por fim, estudos recentes têm sugerido o aprimoramento da regulamentação eleitoral brasileira, especialmente da Resolução TSE nº 23.610/2019, para lidar com os riscos decorrentes da inteligência artificial generativa. Pesquisas desenvolvidas pelo Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA), em parceria com o Centro de Direito, Internet e Sociedade do IDP (CEDIS) e o grupo Ethics4AI, indicam a necessidade de medidas como a declaração obrigatória para conteúdo sintético impulsionado, a imposição de salvaguardas técnicas a empresas de IA para impedir a geração de imagens de candidatos em contextos de nudez ou violência e a ampliação de deveres de diligência das plataformas digitais. Tais propostas incluem ainda a responsabilização solidária das plataformas que não promovam a indisponibilização imediata de conteúdos sintéticos ilícitos, bem como a adoção de modelos de corregulação baseados em planos de conformidade, voltados à prevenção e à mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral.[38]

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O CAMINHO À FRENTE

A emergência das chamadas *deepnudes* no contexto eleitoral evidencia uma transformação qualitativa nas formas de violência política digital. Se, por um lado, a inteligência artificial generativa amplia as possibilidades de criação e circulação de conteúdos no ambiente informacional, por outro, também potencializa práticas históricas de deslegitimação de mulheres na esfera pública. Nesse cenário, as chamadas *deepfakes* íntimas não consensuais revelam-se como uma das expressões mais graves da convergência entre tecnologia, desinformação e misoginia digital.

Um dos principais desafios para o enfrentamento desse fenômeno reside no descompasso entre a velocidade de viralização dos conteúdos e o tempo necessário para sua remoção. A arquitetura das plataformas digitais favorece a circulação acelerada de informações, especialmente quando associadas a dinâmicas de engajamento e amplificação algorítmica. Quando se trata de conteúdos que envolvem simulações de nudez ou violência sexual, os danos à honra, à imagem e à reputação da vítima podem se consolidar em questão de horas. Nesse contexto, a eficácia das estratégias de proteção depende, em grande medida, da capacidade de resposta rápida por parte das plataformas e das autoridades eleitorais, sob pena de a tutela jurídica tornar-se tardia diante da lógica de propagação própria do ambiente digital.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à necessidade de uma abordagem interseccional na formulação de políticas de enfrentamento da violência política digital. A experiência empírica demonstra que mulheres não são atingidas de maneira homogênea por esse tipo de ataque. Candidatas negras, indígenas ou pertencentes à comunidade LGBTQIA+ frequentemente enfrentam níveis ainda mais agressivos de hostilidade e sexualização no ambiente online. Assim, estratégias de regulação e de proteção institucional devem considerar os diferentes marcadores sociais que atravessam as experiências de violência digital, sob pena de reproduzir invisibilidades históricas no próprio desenho das políticas públicas.

No plano regulatório, impõe-se também a adoção de uma abordagem tecnologicamente neutra na moderação de conteúdos prejudiciais. A natureza do dano provocado por determinado material não decorre necessariamente da ferramenta utilizada para produzi-lo. Conteúdos manipulados podem causar prejuízos equivalentes à honra, à dignidade e à integridade do processo eleitoral, independentemente de terem sido gerados por inteligência artificial ou por métodos tradicionais de edição. Por essa razão, políticas de moderação e regimes de

[38] MENDES, L. S. F.; FERREIRA, L. M. T.; JUNQUILHO, T. A.; CRUZ, F. B.; SILVEIRA, M. de P.; GONÇALVES, C. G. B.; PONCE, P. P. (coord.). Integridade da informação nas eleições e plataformas digitais: caminhos para a corregulação. Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2026. Disponível em: <https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2026/02/IDP-LIA-Relatorio-de-Pesquisa-Integridade-da-informacao-nas-eleicoes-e-plataformas-digitais-caminhos-para-a-corregulacao-2026-2.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2026.

responsabilização devem concentrar-se prioritariamente na natureza do dano causado e na proteção dos direitos fundamentais envolvidos, e não exclusivamente na tecnologia empregada na produção do conteúdo.

Nesse contexto, as inovações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.755/2026 representam um passo importante ao reforçar os deveres de diligência das plataformas digitais, ao prever mecanismos de responsabilização mais efetivos e ao incorporar a lógica de *safety by design* na regulação eleitoral. A exigência de planos de conformidade voltados à prevenção e mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral sinaliza um movimento relevante de aproximação entre regulação eleitoral e modelos contemporâneos de governança de plataformas.

Todavia, para que tais instrumentos possam produzir efeitos concretos, revela-se igualmente importante que os dados resultantes desses mecanismos de monitoramento e conformidade sejam acessíveis à comunidade de pesquisa. A produção acadêmica desempenha papel central na compreensão empírica das dinâmicas de circulação de desinformação e violência digital, bem como na avaliação da efetividade das respostas regulatórias adotadas. A abertura responsável desses dados — observadas as salvaguardas de proteção de dados pessoais — pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de diagnósticos mais precisos e para o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à proteção da integridade eleitoral. Como já se registrou em outra sede, a prestação de contas constitui mecanismo central para o *enforcement* da Resolução TSE nº 23.610/2019.[39]

A discussão sobre o enfrentamento das *deepnudes* também se insere em um debate mais amplo acerca da regulação da inteligência artificial. Permitir que sistemas capazes de produzir conteúdos sintéticos altamente realistas sejam disponibilizados ao público sem salvaguardas adequadas significa, na prática, ampliar a exposição de mulheres, crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis aos riscos mais severos associados ao uso abusivo dessas tecnologias. A ausência de marcos regulatórios claros pode favorecer um ambiente de experimentação tecnológica dissociado de parâmetros mínimos de responsabilidade e de proteção de direitos fundamentais.

O episódio recente envolvendo a geração de *deepnudes* na plataforma Grok ilustra de forma particularmente contundente essa problemática. A possibilidade de produzir, com poucos comandos, imagens sexualizadas envolvendo mulheres e crianças levanta questionamentos profundos sobre os limites da inovação tecnológica e sobre o papel do Estado na proteção da dignidade humana no ambiente digital. Diante de situações dessa natureza, torna-se inevitável a pergunta: o que mais é necessário para que a regulação da inteligência artificial se torne prioridade no debate público brasileiro?[40]

Nesse contexto, o debate em torno do Projeto de Lei nº 2.338/2023,[41] que estabelece um marco regulatório para sistemas de inteligência artificial no Brasil, assume especial relevância. A construção de um regime jurídico capaz de articular inovação tecnológica, responsabilidade empresarial e proteção de direitos fundamentais constitui um passo indispensável para reduzir os riscos sistêmicos associados à difusão dessas tecnologias.

Em última análise, a discussão sobre deepnudes, eleições e violência política de gênero revela que o desafio colocado pela inteligência artificial não é apenas tecnológico, mas também profundamente democrático e institucional. A construção de um ambiente digital

[39] FERREIRA, Lucia Maria Teixeira Ferreira. Entre o discurso e a prática: prestação de contas dos provedores de aplicação de internet e os mecanismos de enforcement na Resolução TSE n.º 23.610/2019, atualizada pela Resolução n.º 23.732/2024. Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 15 n. 2 (2025). Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/212>. Acesso em: 6 mar. 2026.[21] JUNQUILHO, Tainá Aguiar; SILVEIRA, Marilda de Paula; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; MENDES, Laura Schertel; OLIVEIRA, André Gualtieri de. (Org.), op. cit.

[40] GOMES, Ana Bárbara; RODRIGUES, Fernanda. Deepnudes do Grok: o que mais é preciso para regular a IA no Brasil? Precisamos de algo mais ultrajante do que fotos de mulheres e crianças nuas para que o PL 2338 seja prioridade? JOTA, 4 fev. 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/deepnudes-do-grok-o-que-mais-e-preciso-para-regular-a-ia-no-brasil>. Acesso em: 6 mar. 2026.

[42] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil e estabelece normas para o desenvolvimento, a implementação e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 6 mar. 2026.

que não reproduza, ou amplifique, desigualdades estruturais exige respostas regulatórias capazes de articular governança de plataformas, proteção de dados, integridade eleitoral e igualdade de gênero. Ignorar essa agenda regulatória significa aceitar que as formas mais sofisticadas de violência digital continuem a operar como instrumentos de exclusão política, afastando mulheres da disputa por espaços de poder e fragilizando, por consequência, a própria qualidade da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AJDER, Henry et al. The state of deepfakes: landscape, threats, and impact. **Deeptrace**, 2019. Disponível em: <https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2026.

ALBAINE, Laura. **Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar**. ONU Mulheres, 2021. Disponível em: <https://files.acquia.undp.org/public/migration/br/Roteiro_Atenea.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2026.

ANPD, MPF e Senacon determinam que X implemente de forma imediata medidas para corrigir falhas no Grok. **Agência Nacional de Proteção de Dados**, 11 fev. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-mpf-e-senacon-determinam-que-x-implemente-de-forma-imediata-medidas-para-corrigir-falhas-no-grok>. Acesso em: 6 mar. 2026.

ASSAD, Paulo. AGU pede que Google retire de buscas sites que criam nudes falsos com Inteligência Artificial. **O Globo**, 2 abr. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2026/04/02/agu-pede-que-google-retire-de-buscas-sites-que-criam-nudes-falsos-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BARDALL, Gabrielle; Borobsky, Gabriella. **Prevenir a violência contra as mulheres durante as eleições: um guia programático**. ONU Mulheres, 2020. Disponível em: <https://files.acquia.undp.org/public/migration/br/Guia-VCME_web.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3821/2024** – Projeto de Lei: altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2461213>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 112, de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292163&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil e estabelece normas para o desenvolvimento, a implementação e o uso responsável de sistemas de inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 6 mar. 2026.

COMISSÃO Europeia investiga sistemas de recomendação da Grok e X ao abrigo do Regulamento dos Serviços Digitais. **Comissão Europeia** (Representação em Portugal), 26 jan. 2026. Disponível em: <https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/comissao-europeia-investiga-sistemas-de-recomendacao-da-grok-e-x-ao-abrigo-do-regulamento-dos-2026-01-26_pt>. Acesso em: 6 mar. 2026.

COUTINHO, Mateus. Perícia inconclusiva de áudio de candidato expõe desafio da IA na eleição. **UOL**, 1 fev. 2026. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2026/02/01/pericia-inconclusiva-de-audio-de-candidato-expoe-desafio-da-ia-na-elei-

cao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 fev. 2026.

CURZI, Yasmin; NUNES, José L.; DOS SANTOS, Yasmin C. G.; GASPAR, Walter B., **Desindexação de Sites de "Nudify" pelo Google**: Proteção de Direitos Humanos e Prevenção de Violência Online contra Mulheres, Crianças e Adolescentes. FGV Direito Rio, fev. 2026. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/583041e7-51df-4bc8-9296-8645cced467c/content>. Acesso em: 28 abr. 2026.

DAUER, Letícia. É #FAKE foto de Tabata Amaral em pose sensual; trata-se de deepfake. **G1**, 15 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/sao-paulo/noticia/2024/09/15/e-fake-foto-de-tabata-amaral-em-pose-sensual-trata-se-de-deepfake.ghtml>. Acesso em: 6 mar. 2026.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira Ferreira. Entre o discurso e a prática: prestação de contas dos provedores de aplicação de internet e os mecanismos de enforcement na Resolução TSE n.º 23.610/2019, atualizada pela Resolução n.º 23.732/2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 15 n. 2 (2025). Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/212>. Acesso em: 6 mar. 2026.

FISHER, S.A., HOWARD, J.W. & KIRA, B. Moderating synthetic content: the challenge of generative AI. **Philos. Technol**. vol. 37, n. 133 (2024).

GROK floods X with sexualized images of women and children. **Center for Countering Digital Hate**, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://counterhate.com/research/grok-floods-x-with-sexualized-images/#about>. Acesso: 6 mar. 2026.

IA e deepfakes impõem desafio crescente às eleições de 2026, diz Cueva: Ministro defendeu mecanismos rápidos de identificação e proteção do eleitor no ambiente digital. **Migalhas**, 23 fev. 2026. Disponível em: <www.migalhas.com.br/quentes/450446/ia-e-deepfakes-impoem-desafio-crescente-as-eleicoes-de-2026-diz-cueva>. Acesso em: 6 mar. 2026.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; SILVEIRA, Marilda de Paula; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; MENDES, Laura Schertel; OLIVEIRA, André Gualtieri de. (Org.). ***Construindo consensos***: deep fakes nas eleições de 2024 relatório das decisões dos TREs sobre deep fakes. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial, 2024.

KIRA, Beatriz. When non-consensual intimate deepfakes go viral: the insufficiency of the UK Online Safety Act. **Computer Law & Security Review**, vol. 54, set. 2024, 106024.

MENDES, L. S. F.; FERREIRA, L. M. T.; JUNQUILHO, T. A.; CRUZ, F. B.; SILVEIRA, M. de P.; GONÇALVES, C. G. B.; PONCE, P. P. (coord.). **Integridade da informação nas eleições e plataformas digitais**: caminhos para a corregulação. Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2026. Disponível em: <https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2026/02/IDP-LIA-Relatorio-de-Pesquisa-Integridade-da-informacao-nas-eleicoes-e-plataformas-digitais-caminhos-para-a-corregulacao-2026-2.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2026.

MENDONÇA, Júlia; ABAD, Júlia; LOPES, Lucas. Grok: quando a IA vira instrumento de exploração sexual contra crianças e adolescentes. **JOTA**, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/grok-quando-a-ia-vira-instrumento-de-exploracao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 6 mar. 2026.

MENON, Isabella. Tabata registra queixa-crime na Justiça por deepfake eleitoral com poses sensuais. **Folha de São Paulo**, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/09/tabata-registra-queixa-crime-na-justica-por-deepfake-eleitoral-com-poses-sensuais.shtml>. Acesso em: 6 mar. 2026.

PIASSI, Paulo. Prefeita de Bauru registra boletim de ocorrência contra veiculação de deepfake com seu rosto sobre corpo nu. **G1**, 19 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/eleicoes/2024/noticia/2024/09/19/prefeita-de-bauru-registra-boletim-de-ocorrencia-contra-veiculacao-de-deep-fakes-com-seu-rosto-sobre-corpo-nu.ghtml>. Acesso

em: 6 mar. 2026.

REUTERS. Reino Unido vai acelerar lei que criminaliza deepfakes de conteúdo sexual: Ministra da Tecnologia afirmou que a lei tornará ilegal para as empresas fornecer ferramentas projetadas para criar tais imagens. **InfoMoney**, 12 jan. 2026. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mundo/reino-unido-vai-acelerar-lei-que-criminaliza-deepfakes-de-conteudo-sexual/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

SCHURIG, Sofia; SPAGNUOLO, Sérgio. Deepfakes de Kamala Harris em posições sexuais se espalham via Google e Bing. **Núcleo**, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/reportagem/2024-07-26-gerador-imagem-deepfake-kamala-harris/>. Acesso em: 6 mar. 2026.

TENÓRIO, Augusto. Deep fake: Marina Helena tem falsas fotos nuas espalhadas. **Metrópoles**, 26 set. 2024. Disponível: <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/deep-fake-marina-helena-tem-falsas-fotos-nuas-espalhadas>. Acesso em: 6 mar. 2026.

VAN DE HEYNING, Catherine; WALRAVE, Michel (Coord.). **Deepnudes among young people in Belgium**: the numbers, the market, the impact. Brussels: Institute for the Equality of Women and men, 2023. Disponível em: <https://igvm-iefh.belgium.be/sites/default/files/deepnudes_among_young_people_in_belgium.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

cao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 fev. 2026.